



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 531653/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 957/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Legislativo Municipal. Irregularidades em despesas e licitações. Contratação direta sem licitação ou dispensa. Despesas sem licitação. Excesso de servidores comissionados. Procedência. Contas irregulares. Multa administrativa. Ressarcimento do Erário. Recurso de revista. Provimento parcial. Recurso de Revisão. Provimento parcial. Conversão de irregularidade em ressalva. Afastamento de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), em face do Acórdão STP n. 1397/22 (peça n. 173) que, apreciando os Recursos de Revistas interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão S1C n. 1014/17 (peça 140), aclarado pelo Acórdão S1C n. 2952/17 (peça 152), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária advinda de inspeção acerca da legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e despesas da Câmara Municipal de Piraquara (exercícios de 2010 a 2012) e, conseqüentemente, irregulares as contas do recorrente, impondo-lhe multas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega a decisão recorrida violou textos de lei.

Admitido o recurso (peça n. 178), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, se posicionou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo parcial provimento do recurso (peça 183).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPjTC) também opinou pelo provimento parcial do recurso (peça n. 184).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele comporta provimento parcial.

2.1. Achado n. 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite):

Quanto ao achado n. 01 (irregularidades em licitações da modalidade convite), o recorrente sustenta que o artigo 22, § 3º, da Lei 8666/93, foi violado, pois os Convites ns. 01/11 e 02/11 teriam sido *“realizados na forma legal, porém não se realizou a juntada dos documentos (requisito formal)”*, razão pela qual seria *“descabida a responsabilização do recorrente”*. Isso porque, na qualidade de ex-Presidente do Legislativo de Piraquara, não seria sua atribuição analisar *“minuciosamente os detalhes formais do procedimento licitatório”*. No mais, pondera que não houve prejuízo à ampla concorrência.

Embora a tese já tenha sido enfrentada e afastada tanto pela decisão que apreciou a Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão S1C n. 1014/17 – peça 140) quanto pela que rejeitou o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo ora recorrente (Acórdão STP n. 1397/22 – peça 173), sua insurgência merece prosperar.

Isso porque, como bem observou o setor técnico, exigir que o Presidente do Legislativo notasse no processo licitatório vícios que nem a Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Licitação, nem seu assessoramento técnico-jurídico apontaram, seria o mesmo que exigir-lhe uma atuação superior à do gestor médio.

Por outro lado, mas pela mesma razão, a sanção imposta ao Presidente da CPL e ao Controlador Interno deve ser mantida nos exatos termos da decisão recorrida, justamente porque incumbidos da obrigação técnico-profissional de pontuar a impropriedade ao gestor competente.

Por fim, embora a existência de ao menos quatro (04) licitantes nos convites em exame¹ evidencie uma competitividade minimamente razoável, permitindo que as contas do recorrente sejam consideradas regulares nesse particular, a inexistência de prova da entrega dos convites (§ 3.º² do art. 22 da Lei 8.666/93) deve ser ressaltada.

Nesse contexto, o recurso comporta provimento para que as contas do recorrente sejam consideradas regulares em relação ao Achado 01, ressaltando-se a inexistência de prova da entrega dos convites e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta.

2.2. Achado n. 02 (Irregularidade em Licitações da Modalidade Pregão):

Segundo o achado em questão, o Pregão 01/2012 seria irregular pela ausência de orçamento, falta de divulgação ampla do certame e inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente.

A esse respeito, o recorrente sustenta que o artigo 6º da Lei nº 8.666/93 teria sido violado porque *“a natureza do serviço tornava desnecessário o procedimento do orçamento, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações”*, porque a *“afixação do edital foi suficiente para a eficácia do certame”*,

¹ Convite 01/11 (peça 8, p. 132): segundo a Ata de Abertura dos Envelopes, foram convidadas as empresas Agência Salsa Ltda, Gaio & Lima Publicidade Ltda, J. A. Viante Serviços de Informática Ltda e R Freitas Ltda. Convite 02/11 (peça 8, p. 32): segundo a Ata de Abertura dos Envelopes, compareceram as empresas J. A. Viante Serviços de Informática Ltda, Deck Comunicações Ltda, R Freitas Publicidade Ltda e Gaio e Lima Publicidade Ltda.

² Art. 22...

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porque o extrato de contrato nº 002/2012 *“não deixa dúvidas de que o contrato foi formalizado entre a Câmara e a parte vencedora da licitação”* e porque o recorrente confiou em informações técnicas ao homologar o procedimento licitatório.

Relativamente à ausência de orçamento, a decisão recorrida já havia convertido a irregularidade em ressalva. Eis o pertinente trecho do Acórdão:

*Acerca da **ausência de orçamento** nos dois certames questionados, os recorrentes aduziram, de forma similar, que a peculiaridade do objeto licitado tornaria desnecessária a cotação de orçamentos, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações. Também, que o fato não teria acarretado prejuízo à Administração Pública, e sua exigência se dá com rigorismo formal inaceitável.*

Adicionalmente, quanto ao Pregão nº 001/2010, foi repisado que se obteve o percentual de 2,8% (dois virgula oito por cento), e que no Pregão nº 001/2012 o vencedor apresentou lance de 4,8%, também abaixo do percentual máximo fixado em 10% do valor das contratações.

***Especificamente quanto ao Pregão nº 001/2012**, defende o Sr. Welinton Santos Figueiredo que a orçamentação prévia cabia ao pregoeiro, e que a afixação de Edital teria sido suficiente para a eficácia do certame, que teve a participação de dois interessados. E, acerca da inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, alega que a apresentação de Extrato de Contrato (peça 10, p. 149-150) e de Termo Aditivo sanaria o apontamento.*

(...)

Em que pese devesse ter sido demonstrada a prévia apuração dos custos máximos da contratação nos autos do procedimento licitatório, para fins de evidenciar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva realização de pesquisa acerca dos valores praticados no mercado para as contratações de empresa para seleção e contratação de estagiários, sendo conhecida a prática de mercado de fixação de percentual máximo de 10% sobre o valor total das bolsas concedidas, aliada à ausência de apuração de prejuízo decorrente do fato, entendo adequada a conversão do apontamento em ressalva para os fatos relacionados ao Pregão nº 001/2010, no qual esta foi a única irregularidade mantida.

Como também já destacado na decisão recorrida, as irregularidades remanescentes dizem respeito à falta de divulgação ampla do certame e à inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente:

*Assim, em relação ao **Pregão nº 001/2012** não foram trazidos aos autos argumentos e documentos aptos a regularizar nem a restrição consistente na **falta de divulgação ampla do certame**, exigida pelo artigo 4º, I da Lei n.º 10.520/2013, tampouco da **inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente**, exigido pelo artigo 38, X, da Lei n.º 8.666/93, sendo evidente que o extrato de contrato apontado pelo responsável, e firmado exclusivamente por ele, não faz prova da assunção de compromisso pela empresa contratada, o que impõe a manutenção da sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1014/17 aos responsáveis por tal procedimento licitatório.*

Quanto à publicidade, o mero comparecimento de dois licitantes não comprova que a publicação do edital em mural tenha atingido a competitividade estimada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, adoto como razões de decidir a pertinente observação feita pelo setor técnico (Instrução CGM nº 1811/22 – peça 171), a saber:

...a publicidade é o meio de divulgação da existência da licitação, sendo que os interessados poderão participar da mesma ou impugnar o edital, quando este estiver viciado.

Assim, a Lei 10.520/02 (art. 4, I), exigiu a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do respectivo ente federado (União, Estado, DF ou Município) ou, não existindo D.O, em jornal de circulação local.

Além disso, facultou a publicação nos meios eletrônicos (internet) e em jornal de grande circulação (conforme o vulto da licitação).

Destarte, o pregão poderia ter alcançado mais interessados se devidamente publicado, atingindo de forma mais exitosa o pretendido pela administração pública local, sendo que eventuais irregularidades poderiam ter sido sanadas no momento oportuno.

Sobre a ausência de termo de contrato, ainda consta dos autos apenas o extrato do contrato (peça 10, fls. 150), sem a apresentação do termo exigido pelo inc. X do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao achado n. 02, portanto, a decisão recorrida não comporta reparo.

2.3. Achado n. 05 (Despesas Realizadas sem Licitação):

Quanto à realização de pagamentos por despesas sem vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade, o recorrente defende a ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei n. 8.666/93, porquanto haveria procedimento, ainda que simplificado, para cada despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o ponto, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 173, p. 9):

*Efetivamente, quanto aos demais gastos com publicidade, bem como despesas com licença de software, pagas à empresa Governança Brasil para atualização e adequação dos módulos do sistema de contabilidade, de compras e licitações e de recursos humanos, despesas com equipamentos de informática -serviços de manutenção (R\$ 5.880,00) e as compras de equipamentos (R\$ 3.943,50), e também despesas com cópias e impressões (peça 140, p. 25), **não foram apresentadas razões e documentos hábeis a afastar a irregularidade, por ausência de demonstração da realização prévia de procedimento específico para a contratação, mesmo que de dispensa, imputando a correlata sanção aos responsáveis.***

Nesta sede recursal, embora o recorrente tenha reiterado que existiriam procedimentos justificadores das despesas realizadas, ele não esclareceu quais seriam tais procedimentos, tampouco apresentou qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações.

A esse respeito, portanto, o recurso também não convence.

2.4. Achado n. 07 (Comissão de Licitação Composta por Servidores Comissionados):

No intuito de justificar que a composição da Comissão de Licitação por servidores comissionados não violaria o artigo 51, § 1º, da Lei nº 8666/93, o recorrente pondera que sempre houve pelo menos 01 (um) servidor permanente e que o Legislativo de Piraquara possui poucos técnicos e especialistas e os servidores nomeados eram os que melhor se destacavam na área de licitações e que a nomeação de comissionados não prejudicou o trabalho da Comissão de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O exame da questão exige uma revisita ao dispositivo invocado:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Da leitura desse preceito, nota-se que a tese recursal é totalmente descabida.

Com efeito, o dispositivo em questão se limita a dizer que, nos convites realizados por pequenas unidades administrativas, a Comissão de Licitação poderá ser excepcionalmente substituída por servidor designado.

Nas palavras do setor técnico (peça 183, p. 9):

Em nenhum momento a legislação aponta exceção à regra de que as licitações devam ser conduzidas, em geral, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, como consta no caput do mesmo artigo.

Aliás, o argumento de que o Legislativo contava com poucos técnicos e especialistas e que os servidores nomeados eram os que melhor se destacavam na área de licitações, e ainda, que a nomeação de comissionados não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implicou prejuízo aos trabalhos da Comissão de Licitações também não abona a revisão pretendida.

Primeiro, porque as circunstâncias suscitadas pelo recorrente não encontram amparo em nenhuma previsão que excepcione a observância da regra geral.

Segundo, porque não consta dos autos prova da alegada experiência e/ou capacitação dos servidores nomeados.

Ademais, porque a justificativa apresentada pelo recorrente apenas evidencia a necessidade de realização de concurso público pelo ente municipal, de modo que a garantir que a proporcionalidade exigida entre os servidores comissionados e os efetivos seja observada (ponto retomado e confirmado no item subsequente).

Exatamente nesse sentido, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 173, p. 10):

A violação à expressa determinação legal é evidente. E, ainda que os servidores comissionados efetivamente tivessem as alegadas experiência e capacitação - fatos sequer comprovados - o fato não permitiria sanar o apontamento, que inclusive pode ser considerado causa de diversas outras restrições apuradas na inspeção realizada junto ao órgão público.

Também a composição do quadro de pessoal, em sua maioria integrada por servidores comissionados não permite justificar a restrição, mas ao contrário, destaca a importância da observância da previsão constitucional de necessidade de concurso público para provimento dos cargos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, não há razão que justifique, nesse quesito, a reforma da decisão recorrida.

2.5. Achado n. 08 (Excesso de Servidores Comissionados em Relação aos Efetivos):

Quanto ao fato de o quadro de pessoal da Câmara de Piraquara ser composto por apenas 5 servidores concursados e por 45 comissionados em 2010, 47 em 2011, e 41 em 2012, o recorrente pondera que inexistente cominação legal de um percentual mínimo de efetivos, bem como que não há comprovação, na decisão objurgada, de que a natureza dos cargos seria incompatível com a legislação.

Embora inexistir uma norma nacional parametrizando o percentual mínimo de servidores comissionados pretendido pela Constituição Federal, é óbvio que, por uma questão de reverência mínima à eficácia constitucional, a definição desse percentual não ficou ao livre arbítrio do gestor público, que, no mínimo, deve se orientar pela razoabilidade e proporcionalidade.

No caso presente, o corpo de servidores efetivos da Câmara tanto estava aquém do minimamente razoável que, segundo o próprio recorrente, a Comissão Permanente de Licitação era composta por servidores comissionados porque a Câmara “*conta com poucos técnicos e especialistas*”.

Nesse sentido, transcrevo adiante um pertinente trecho da manifestação técnica (peça 183, p. 11), que somo à motivação deste voto:

Em que pese não haja concretamente lei que preveja um número absoluto ou percentual, fixo, estabelecendo um mínimo de servidores efetivos, o decisum objurgado é certo ao reconhecer que a jurisprudência de nossos Tribunais, dentre os quais o Pretório Excelso, é firme no sentido de que há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, o que flagrantemente incorreu, haja a massiva desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não bastasse a insuficiência de efetivos reconhecida pelo próprio recorrente, vale recordar que, à revelia de uma norma nacional disciplinando essa proporcionalidade, competiria ao legislativo local, no caso à Câmara Municipal então presidida pelo próprio recorrente, normatizar o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão guardando correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade e segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, para além da questão da proporcionalidade, o que se observa é que o número de servidores efetivos era, de fato, insuficiente para as tarefas de sua atribuição exclusiva, o que configuraria, por si só, a irregularidade.

Em outras palavras, competindo ao próprio legislativo municipal normatizar a questão, na qualidade de ex-presidente da Câmara, o argumento do recorrente de que inexistia cominação legal específica também não abona suas razões recursais.

Uma vez que a r. decisão recorrida foi categórica nesse sentido³ (peça 173, p. 11, *in fine*), o recurso também não procede nesse particular.

2.6. Achado n. 09 (pagamento de pessoal sem identificação de contrato nos empenhos e sem realização de concurso):

Quanto à contratação de recepcionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção sem concurso público e/ou licitação prévia, sem prova da economicidade das contratações e sem demonstração da utilização de critérios técnicos, evidenciando a utilização de juízo pessoal na escolha dos contratados e dos valores pagos, o recorrente sustenta que *“a sazonalidade destes serviços não justificava os altos custos de manter servidores efetivos para o exercício constante das funções em questão”*.

No mais, objetivando desnaturar a irregularidade, argumenta que este Tribunal não demonstrou a *“necessidade de contratação de pessoal por*

³ “...o número de servidores comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de efetivos, consoante pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo ainda haver previsão legislativa a respeito do número mínimo de cargos comissionados atribuídos aos servidores efetivos, consoante entendimento sedimentado por este Tribunal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame”, de modo que, no seu entender, não haveria contrariedade ou ofensa legal que justificasse a multa que lhe foi imposta.

A esse respeito, adoto como razão de decidir a oportuna consideração feita pela unidade técnica (peça 183, p. 12):

...ainda que a eventualidade de tais serviços possa justificar a ausência de concurso público, tal fato não desonera a Administração de efetuar o devido procedimento licitatório (ainda que de dispensa) para tais contratações. O fato de serem serviços esporádicos, eventuais e não subordinados (...) não desnatura a necessidade de que as contratações sigam o rito previsto em lei, o que é consectário do próprio princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Lei Maior.

Nesse contexto, resta evidente que as razões recursais não lograram desconstituir o acerto da r. decisão recorrida, que assim enfrentou a questão (peça 173, p. 13):

“Os fatos apurados evidenciam de forma premente a contrariedade à regra inscrita no artigo 37, I, da CF/88, pela ausência de procedimento próprio para a contratação de serviços, e ao fixado no artigo 37, II, da CF/88, pela contratação de servidores públicos sem concurso público, acessível a todos os interessados, em procedimento imparcial e impessoal, com a fixação da respectiva remuneração em consonância com os princípios da legalidade e publicidade.

(...)

Ainda que pudesse haver dúvidas acerca da sazonalidade de alguns serviços, tal dúvida não procede quanto aos serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, e também não afasta a patente irregularidade evidenciada na ausência de procedimentos específicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários para evidenciar a economicidade, a imparcialidade e a adequação dos valores das irregulares contratações, o que impõe a manutenção da decisão quanto ao ponto.”

Especificamente quanto à multa pela prática de ato ofensivo à norma legal (LC 113/2005, art. 87, IV, 'g'), conforme se verifica da peça 140, p. 28, ela foi imposta ao recorrente em razão da “*contratação de pessoal sem a realização de concurso ou processo licitatório*”, exigidos tanto na Constituição Federal quanto na Lei.

Logo, além de ter evidenciado a configuração da irregularidade, a r. decisão capitulou corretamente a sanção imposta, de modo que, nesse ponto, o recurso também não comporta guarida.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça e dê parcial provimento** ao Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), exclusivamente para que, reformando a decisão recorrida (Acórdão STP n. 1397/22 que, apreciando os Recursos de Revisões interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão S1C n. 1014/17, aclarado pelo Acórdão S1C n. 2952/17), as contas do recorrente sejam consideradas **regulares** em relação ao Achado 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite), **ressalvando-se** a inexistência de prova da entrega dos convites e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por Weliton Santos Figueiredo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – gestão 01/01/2011 a 25/07/2012), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento exclusivamente para que**, reformando a decisão recorrida (Acórdão TP n. 1397/22 que, apreciando os Recursos de Revistas interpostos pelo Sr. Weliton e outros, manteve, em relação ao ora recorrente, o Acórdão 1C n. 1014/17, aclarado pelo Acórdão 1C n. 2952/17), as contas do recorrente sejam consideradas **regulares** em relação ao Achado 01 (Irregularidades em Licitações da Modalidade Convite), **ressalvando-se** a inexistência de prova da entrega dos convites e afastando-se a multa administrativa que lhe havia sido imposta, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente